ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ
COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

PROTOCOLO Nº. 81297/2020

DESCRIÇÃO: ANÁLISE. ADEQUAÇÃO DE PROCESSOS NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO DR. ALCEU NACIMENTO.

REQUERENTE: DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANA (GESTÃO 2019/2021)

Prezados,

Conforme solicitado, a Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR vem, com o devido acatamento, apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito dos questionamentos formulados pelo advogado Dr. Alceu Nascimento, referentes aos processos sistêmicos e internos da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

Inicialmente, destaca-se que, devido à imperativa necessidade de modernização dos órgãos registrais, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) tem imposto diversas e constantes mudanças normativo-regulatórias, sendo que muitas dessas envolvem adequações sistêmicas ainda em fase de implantação pelas Juntas Comerciais. Apesar da reconhecida urgência em adequar os sistemas à nova realidade, é importante salientar que as Juntas Comerciais estão atuando com capacidade reduzida, em respeito às restrições impostas pelas autoridades públicas quanto à circulação de pessoas como parte das medidas de enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19, o que traz certa morosidade.

Contudo, em contato com a JUCEPAR, constatou-se que vários projetos de aprimoramento no sistema Empresa Fácil e diretrizes interna estão em andamento.

Após essa breve contextualização, e com a finalidade de facilitar e otimizar a análise dos diversos temas envolvidos nos questionamentos objeto do presente protocolo, seguem adiante as considerações e recomendações desta Comissão para cada um, observando a ordem originária.

1. CONSTRIÇÃO SOBRE A FORMA E O MOMENTO DA ASSINATURA DIGITAL

Diante do cenário apresentado, cumpre destacar, primeiramente, que o Poder Judiciário possui entendimento pacificado no sentido de que contratos celebrados eletronicamente são válidos e podem ser utilizados como prova processual desde 2013. A Medida Provisória nº. 2.002-2/2001, que dispõe sobre a instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), assim dispõe em seu artigo 1º: "*Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*.". Apesar de determinar no art. 10, §1º que os documentos assinados com a certificação da ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, o mesmo artigo destaca (§2º), que a Medida não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Recentemente, a Medida Provisória 983/2020 trouxe uma classificação das assinaturas eletrônicas a serem utilizadas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde, atribuindo como critério comum a possibilidade de identificação do signatário, permitindo, assim, o uso de outras modalidades além dos certificados da ICP-Brasil. No Poder Judiciário a validade de contratos eletrônicos é questão pacífica. No âmbito dos cartórios de título e documentos, também estão sendo registrados contratos eletrônicos que contém outras modalidades de assinaturas, principalmente aqueles firmados com empresas estrangeiras. Agências reguladoras, como a ANS e SUSEP, já normatizaram a aceitação de contratos eletrônicos, desde que a forma de assinatura assegure a autenticidade e sejam legalmente permitidas (login e senha, identificação biométrica, certificação digital, assinatura eletrônica certificada, etc.).

Com isso, no atual fluxo registral da Junta Comercial existem duas situações que merecem adequação: (i) exigência do uso indiscriminado dos certificados da ICP-Brasil por todas as partes envolvidas (sócios, representantes, procuradores, advogados,

administradores, etc.); (ii) exigência de que a minuta do contrato social ou alteração seja assinada no sistema, o que impede a assinatura do documento por outros meios eletrônicos e posterior submissão para registro. No primeiro ponto, dada a abertura até mesmo para os entes da administração pública para utilização de outros meios de assinatura, a exigência de uso de certificados da ICP-Brasil parece estar contrária ao posicionamento atual da legislação e jurisprudência. Quanto ao segundo cenário, é imprescindível que as Juntas Comerciais se adequem e permitam a submissão de contratos eletrônicos, firmados em outras plataformas. Não há na legislação qualquer exigência no sentido de obrigar a assinatura dos atos societários no ato/momento do pedido de arquivamento. Inclusive, a própria Lei de Registros Públicos estabelece a retroatividade dos efeitos do arquivamento, caso o ato seja levado a registro em até 30 dias de sua assinatura.

Outrossim, a recente IN nº. 81/2020 do DREI determina o art. 35 que fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta.

Em contato com a JUCEPAR, constatou-se que existe uma iniciativa no sentido de permitir o processamento de atos natodigitais, porém está paralisada. A adoção pela JUCEPAR de medidas que transponham essa limitação e tragam, assim, maior flexibilização, simplificação e desburocratização é imprescindível para o pleno alinhamento com a realidade digital, razão pela qual entendemos ser altamente recomendável que a Ordem dos Advogados efetue solicitação nesse sentido.

2. REPASSE DO TRABALHO DO ESTADO PARA O ADMINISTRADO (PREENCHIMENTO DE DADOS) E CONSTRIÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DEFICIÊNCIAS CADASTRAIS (JUNTAS COMERCIAIS E RFB)

O sistema está estruturado de modo que a cada novo pedido de registro/protocolo, há a necessidade de preencher dados dos sócios, representantes, administradores, imóvel sede, entre outros. Ao que parece, o sistema da JUCEPAR não permite, nesse momento, a importação de dados preenchidos em protocolos anteriores para os novos pedidos, o que resulta em retrabalho para todos os profissionais que atuam na seara registral. Logo após

a implementação do Empresa Fácil, era justificável que os dados fossem todos preenchidos novamente, a fim de promover a atualização da base cadastral do novo sistema. Trata-se de um ponto relevante para melhoria. Segundo informações obtidas por esta Comissão, existe uma iniciativa interna na JUCEPAR para adequação do sistema, de maneira a permitir a importação automática de dados. Insta salientar que a Instrução Normativa nº. 81/2020 do DREI prevê a implantação de protocolos facilitados para atos, os documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais, como é o caso, por exemplo, de mudança de estado civil dos sócios. Também será uma medida de desburocratização importante. Como pontuado acima, as Juntas Comerciais ainda estão em fase de implantação das recentes normas do DREI.

3. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA PARA ARQUIVAMENTO DE GARANTIAS (DEBENTURES, ALIENAÇÕES FIDUCIÁRAS, ETC.)

Outro ponto levantado diz respeito ao fato de a JUCEPAR não contar com um procedimento expedito para o arquivamento de atos societários envolvendo garantias (debêntures, alienações fiduciárias, etc.). sugeriu-se um sistema simplificado, sem necessidade de interação com o REDESIM para processamento em 24 horas.

Em contato com a Junta Comercial a mesma informou que já encomendou um estudo sobre como inserir no sistema um modo mais ágil de arquivamento desses atos.

A adoção, pela JUCEPAR, de um procedimento abreviado e rápido para o arquivamento de operações de captação de recursos via emissão de debêntures, bem como também para o de registro de garantias (penhor ou alienação fiduciária sobre quotas ou ações) é extremamente recomendável.

A emissão de valores mobiliários é uma forma de capitalização das empresas a um custo acessível, perdendo apenas para a integralização de capital via oferta primária. Ainda que a emissão de debêntures seja restrita às Sociedades Anônimas, já existe proposta no Congresso Nacional no sentido de permitir que as Sociedades Empresárias Limitadas também se valham dessa ferramenta.

No que concerne ao rápido registro de garantias, a existência de um procedimento simplificado permitiria agilizar as operações entre os sócios ou entre sócios e terceiros

que se utilizam de ativos representados por quotas ou ações como colateral. Fazer com que tais operações sejam rapidamente registradas significa ampliar o potencial de uso dessas garantias, aumentando, em tese, a possibilidade de captação de recursos, com reflexos no crescimento e desenvolvimento econômico.

A adoção pela JUCEPAR de um procedimento expedito e simples para o arquivamento de operações de captação de recursos via emissão de debêntures, portanto, representaria inclusive um diferencial competitivo para as empresas sediadas no Estado do Paraná, razão pela qual entendemos ser altamente recomendável que a Ordem dos Advogados efetue solicitação nesse sentido.

4. CERTIDÕES SIMPLIFICADAS GRATUITAS

Como pontuado acima, os sistemas das Juntas Comerciais do país estão passando por mudanças e adequações. O sistema da JUCEPAR carece de muitos ajustes e não está totalmente automatizado para a realização de buscas, conferências e autenticações. Com isso, os custos decorrentes dessas ações refletem nas custas cobradas. Algumas Juntas Comerciais, como a do Estado de São Paulo, possuem dados integrados e automatizados, permitindo extrair a certidão simplificada e até mesmo cópia dos atos societários de forma gratuita. Muito embora não exista uma obrigação legal ou regulatória das Juntas Comerciais implementarem o fornecimento gratuito, a adoção pela JUCEPAR de um procedimento similar ao existente no Estado de São Paulo, representaria uma facilitação importante no cotidiano empresarial e estaria alinhado com as diretrizes de acesso das informações, sendo, portanto, recomendável.

5. CÓPIAS NÃO CERTIFICADAS DE INTEIRO TEOR GRATUITAS

Questão abordada no item anterior.

6. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS REPRESENTANTES DE S/A (CADASTROS DESATUALIZADOS)

O sistema da JUCEPAR não permite editar os campos de representantes da S/A. Ao iniciar o protocolo, são importados dados de outros sistemas, que nem sempre estão atualizados. Diante desse entrave sistêmico, é preciso sempre acionar a JUCEPAR por canais de comunicação ou presencialmente, na tentativa de solicitar ao setor de cadastro a retificação dos campos pertinente ou, na impossibilidade, recorrer ao protocolo físico tradicional. Como é um impedimento à conclusão de protocolos pelo sistema eletrônico e resulta em morosidade ao registro, já que demanda acionamento direto da JUCEPAR, recomenda-se o ajuste sistêmico que permita ao profissional solicitante altere os representantes.

7. ASSINATURA ELETRÔNICA DAS CERTIDÕES DIFERE DO NOME QUE ASSINOU

Como mencionado no item 01 acima, a aceitação das assinaturas digitais recai na possibilidade de assegurar a autenticidade da mesma quanto ao seu signatário. É cediço que muitas plataformas, ao permitir o uso de outras tecnologias além do certificado da ICP-Brasil, asseguram a autenticidade através da certificação do fluxo de assinatura, ou seja, o envio, o recebimento do e-mail com a solicitação de assinatura, o IP do hardware utilizado, a data e hora. Quando há a assinatura através dos certificados da ICP-Brasil, resta consignado o código do IP e usuário.

É importante salientar que existem dois tipos de certificação digital incluídos no processo de registro. De acordo com o art. 39 da IN 81/2020 do DREI, o ato empresarial será assinado eletronicamente pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001. Após, e nos termos do art. 40 da mesma IN, a Junta Comercial autentica os atos mediante a utilização de chancela digital, ao final do documento, que permite comprovar e certificar a autenticidade e que deve conter (no mínimo): (i) identificação da Junta

Comercial; (ii) protocolo de registro ou protocolo REDESIM; (iii) número do arquivamento e a respectiva data; (iv) nome empresarial; (v) CNPJ da sede, quando disponível; (vi) dados dos efeitos do registro; (vii) assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996; e (viii) sequência alfa numérica e hash. Nesta toada, é preciso verificar se a disparidade apresentada pelo Dr. Alceu Nascimento decorre dessa dupla certificação no documento ou não.

Na hipótese de o questionamento referir-se a chancela digital e, portanto, o uso do certificado do Secretário Geral por funcionários da JUCEPAR e/ou seus certificados próprios, destaca-se que o mencionado art. 28, V, do Decreto nº 1800/1996 traz a incumbência ao Secretário Geral de assinar as certidões expedidas ou designar servidor para esse fim. Devido ao volume de registros diários cuja chancela digital é necessária, desde que seja possível validar a autenticidade da certificação através da sequência alfanumérica e hash e identificar o funcionário da JUCEPAR que fez uso do certificado digital, não vislumbramos risco de invalidade do registro.

8. EMPRESA FÁCIL CONCENTRADA EM LTDA E NÃO ADEQUADA PARA S/A

O sistema Empresa Fácil reduziu o número de eventos e com isso várias opções destinadas às sociedades anônimas. A ausência de eventos alinhados à essa modalidade societária resulta na impossibilidade de arquivamento dos atos pelo sistema. Nesses casos, o solicitante busca outros meios, PRE ou físicos, para promover o arquivamento. Essa situação expõe deficiências sistêmicas que precisam ser endereçadas à JUCEPAR. Segundo informações recebidas por essa Comissão, o sistema Empresa Fácil está passando muitos ajustes, dentre os quais estão a contemplação de atos próprios para as sociedades anônimas. É recomendável que a Ordem dos Advogados reforce a necessidade dessa adequação sistêmica.

9. CERTIDÕES DIGITAIS DE INTEIRO TEOR DOS ATOS SOCIETÁRIOS SEM PADRÃO LEGAL DE ACESSIBILIDADE

De acordo com a lei de acesso à informação é fundamental que os procedimentos da JUCEPAR sejam revistos a fim de possibilitar que a sociedade de maneira geral possa ter acesso à documentos importantes, com acesso a programas que executem sistemas automatizados. A acessibilidade é garantida por meio do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do artigo 7, Parágrafo 3.º, inciso III da Lei de acesso à informação. De tal maneira, recomenda-se que seja a JUCEPAR oficiada a fim de demonstrar de maneira clara e objetiva como se é garantido a acessibilidade das certidões de inteiro teor obtidas, bem como seja apresentada cartilha de funcionamento para o acesso de todos e todas. Caso, e acessibilidade determina em Lei, ainda não seja garantida, recomenda-se que a JUCEPAR adote um calendário breve para a implementação.

10. CERTIDÕES DIGITAIS DE ATOS NÃO DEVEM TER VALIDADE

Acerca da validade das certidões é necessário destacar que a desburocratização vem sendo debatida a fim de dar maior efetividade da prática da atividade e econômica. Com isso, todo e qualquer determinação que gere maiores entraves burocráticos tem como clara violação à livre iniciativa, e a lei de liberdade econômica, em especial no que se refere o artigo 7§11. Contudo, destaca-se, que o arquivamento de atos na JUCEPAR e nas demais Juntas Comerciais tem como escopo garantir a publicidade dos atos empresarias, sendo uma garantia para terceiros. A partir disso é necessário que a análise da validade das certidões seja feita considerando a desburocratização dos atos públicos e a segurança a terceiros.

Com isso, o balizamento deste conflito deve ser feito a partir da análise efetiva da certidão emitida, sendo que atos imutáveis declarados não serão alterados, portanto desnecessário que tal declaração tenha validade, contudo demais casos em que a possibilidade de alteração exista é necessário que se garanta períodos de validade que não onerem e prejudiquem a atividade econômica.

11. FICHA DE CADASTRO NACIONAL: VINCULAÇÃO EQUIVOCADA DE SÓCIOS COM DIRETORES

Trata-se de mais uma adequação necessária para que o sistema Empresa Fácil da JUCEPAR esteja alinhado com a realidade das sociedades anônimas. A FCN, atualmente, está congregando na mesma categoria dos administradores/diretores os sócios das sociedades anônimas.

Conforme destacado no item 8 acima, recomenda-se que a Ordem dos Advogados reforce a necessidade dessa adequação sistêmica para as sociedades anônimas.

12. FICHA DE CADASTRO NACIONAL: DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DE FORMA ABERTA (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OPEN GOVERNMENT)

Em análise é possível destacar que a Junta Comercial do Estado do Paraná é uma autarquia estadual. Em razão desse enquadramento jurídico tem-se que está sujeita as determinações e efeitos da Lei 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Dessa forma é fundamental, seja por força de Lei, seja pelo caráter público de sua atividade, que todas as informações prestadas à sociedade sejam de fácil acesso, para que a sociedade possa exercer o controle desses atos, por meio de uma efetiva fiscalização.

Com isso e verificando a disposição do site é possível identificar que a transparência dos atos administrativos e algumas informações básicas, tais como empresa inativas, são disponibilizados para a sociedade, porém outras informações só podem ser acessados mediante certidão, em especial essa regra se aplica aos atos arquivados na junta.

Igualmente, em total cumprimento ao artigo 10.º da Lei 12527/2011[1] a JUCEPAR vem garantindo que todos, desde que cadastrados e devidamente identificados, realizem pedidos de informações, por meio de certidões, as quais são feitas por intermédio do Empresa Fácil.[2]

[1] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[2] https://www.empresafacil.pr.gov.br/s/consultaprevia/

Portanto, considerando a indagação feita tem-se que o cumprimento da lei de acesso à informação vem sendo cumprida, contudo como sugestão, pode-se recomendar para a JUCEPAR que adote medidas a fim de desburocratizar as solicitações de informações, facilitando acesso a dados empresarias de maneira mais simples, possibilitando, um maior acesso de todos.

13. LIVROS DIGITAIS

Com relação ao pleito atinente à regulamentação dos livros digitais, não houve solicitação específica. Mas há informação da JUCEPAR no sentido de que o DREI criou um grupo de análise específico para o tema, que iniciou os trabalhos em 7 de julho de 2020.

14. CERTDIÇÕES SIMPLIFICADAS SEM ASSINATURA DIGITAL

Neste último ponto de análise, constatou-se que certidões simplificadas estão sendo emitidas pela JUCEPAR sem a certificação digital, o que resulta na necessidade do usuário ou interessado entrar no site da JUCEPAR para validação do documento. Por trazer mais uma burocracia que poderá ser evitada facilmente com a inclusão das certificações desde a emissão, trata-se de mais uma adequação sistêmica relevante para o cotidiano empresarial.

Sendo o que se apresenta no momento.

Atenciosamente,

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Gustavo Teixeira Villatore
Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR

Esta manifestação foi redigida com auxílio dos Drs. Juliana Goetzke de Almeida (OAB/PR 63.700), Eduardo Bastos de Barros (OAB/PR 23.277) e Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein (OAB/PR 59.336).